



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3093/2025
Projeto de Lei Executivo nº 31/2025
Mensagem nº 047/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Autoriza o município de Cariacica a proceder a doação de bem público municipal à Cooperativa de Agricultura Familiar de Cariacica - CAFC”*.

Segundo a mensagem que acompanha o projeto, o Executivo propõe a doação de um caminhão baú — bem móvel pertencente ao patrimônio público municipal — à referida cooperativa. O veículo teria sido adquirido com recursos de emenda parlamentar, e sua destinação objetiva fortalecer as atividades agrícolas locais, promovendo maior eficiência no transporte de produtos e impulsionando a produtividade da agricultura familiar. Ressalta-se que a CAFC desenvolve relevante papel na comercialização de alimentos produzidos no município, inclusive com alcance para outros estados, contribuindo significativamente para a economia rural local. Diante disso, o Chefe do Executivo requer tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição atende aos requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica Municipal, especialmente ao que dispõe o artigo 132, inciso II, alínea “a”, cuja redação prevê:

*Art. 132. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas:
(Regulamentado pela Lei nº 3637/1998)*

(...)

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse administrativo e social;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3093/2025
Projeto de Lei Executivo nº 31/2025
Mensagem nº 047/2025

Nessa perspectiva, ressalta-se que a presente doação atenderá à Cooperativa de Agricultura Familiar de Cariacica – CAFC, entidade de notória relevância social e econômica no âmbito municipal, cuja atuação colabora diretamente para o fortalecimento da agricultura familiar, a geração de renda no campo e o desenvolvimento sustentável da zona rural. Assim, o ato proposto se enquadra na hipótese legal de dispensa de licitação, conforme previsto no art. 76, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de doação com fins de interesse social devidamente justificados, vejamos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

A motivação apresentada pela Chefia do Poder Executivo revela interesse público evidente, ao propor a desoneração do Município dos encargos financeiros de manutenção do bem — um caminhão baú — e sua destinação a uma entidade que exerce funções sociais em colaboração com o poder público. Trata-se, portanto, de providência que promove a eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento da cadeia produtiva agrícola e da comercialização de alimentos, inclusive em outros estados.

Contudo, até o presente momento, não consta nos autos a avaliação prévia do bem, requisito indispensável para o regular prosseguimento da tramitação legislativa da matéria, nos termos do art. 132 da Lei Orgânica Municipal e da alínea “a” do inciso II do art. 76 da Lei nº 14.133/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3093/2025
Projeto de Lei Executivo nº 31/2025
Mensagem nº 047/2025

De igual modo, faz-se necessária a análise técnica de oportunidade e conveniência sócio-econômica da doação, documento que respalde a escolha da entidade beneficiária e fundamente, sob o ponto de vista administrativo, a forma de alienação adotada.

Tais elementos são essenciais para assegurar a legalidade, legitimidade, moralidade e economicidade do ato, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da presente proposição, desde que apresentadas as avaliações prévia e de oportunidade e conveniência sócio-econômica.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de junho de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula nº 3988

